



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



OFÍCIO DE GABINETE Nº 3/2022

Pitanga, 21 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal
Pitanga - PR

Assunto: ajustes ao Projeto de Lei nº 21/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA	
DEP. ADM. DIV. SERV. GERAIS	
Protocolo Nº	1604 / 2022
Data	21 / 06 / 2022
às	16 horas 20 min.
Giterio m. moises	
FUNCIONÁRIO	

Em análise ao Projeto de Lei nº 21/2022, solicito os seguintes ajustes:

- no art. 1º, em relação à problemática dos destinatários, da forma como foi redigido, o projeto não abrange os empregados públicos. Isto porque, tecnicamente, não estão compreendidos na expressão "servidores públicos" e são remunerados por "salário". O parágrafo único do art. 3º usa o termo "vencimentos", que é adequado apenas aos servidores públicos;
- ainda no art. 1º, embora o autor do projeto especifique que o regime de adiantamento é aplicado aos agentes públicos do setor de saúde do Município, no § 2º do mesmo artigo acaba por permitir que ele seja estendido a outros "servidores" (expressão usada pelo autor);
- o art. 2º estabelece limites de valor ao numerário a ser adiantado. O dispositivo estabelece como limite máximo a quantia de 8 UFM's, ou seja, R\$ 1.062,16, considerado o valor atual da unidade fiscal do Município (R\$ 132,77)/5. Mas e se o valor gasto ou a ser gasto pelo agente público suplantar 8 UFM's? O projeto parece não tratar desta situação. Recomenda-se que os valores e os critérios de sua definição estejam previstos em lei em sentido estrito, em respeito ao princípio da legalidade e para permitir controle externo.
- no art. 8º, o questionamento diz respeito ao § 3º e ao conteúdo do Anexo IV, na redação adotada no artigo, o autor do projeto faz referência ao anexo, no qual consta um "modelo de parecer conclusivo do adiantamento de numerário", cujo único resultado é a aprovação das contas. Pergunta-se: e se for o caso de desaprovação?
- o art. 9º e seu § 1º preveem prazos diferentes para restituição do numerário diante das mesmas situações. O caput do art. 9º prevê prazo de 5 dias para restituição do "valor que não foi gasto". Já o § 1º do mesmo artigo prevê prazo de 3 dias para devolução dos "recursos recebidos por adiantamento e não utilizados". Ora, se o agente não gastou ele não se utilizou da quantia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



O que se quer dizer é que ambos os dispositivos dizem a mesma coisa e estabelecem prazos distintos.

- f) por fim, que o conteúdo dos Projetos 21/2022 e 22/2022 sejam aglutinados, de forma que os dispositivos de ambas as proposições sejam inseridos na Lei nº 2.201/2018 ou a alterem, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Atenciosamente

Vereador Antonio Adir de Lara
Relator